



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – IRREGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS ACORDOS DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA EM OUTRO ÁLBUM PROCESSUAL – COISA JULGADA MATERIAL – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. A apreciação com resposta final da mesma controvérsia jurídica em feito diverso anterior caracteriza a coisa julgada material, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, ensejando, desta forma, a desconstituição da decisão vergastada e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00777/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02658/13*, de 26 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL*, para tornar insubsistente o aresto vergastado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 26 de setembro de 2013, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02658/13*, fls. 646/654, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de outubro do mesmo ano, fls. 655/656, ao analisar o Pregão Presencial n.º 010/2011 e os contratos dele decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de carnes, pães e gêneros alimentícios diversos destinados à manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa Mais Educação, diante da constatação de incompatibilidade entre os preços homologados e os pesquisados pelos peritos do Tribunal, decidiu: a) considerar formalmente irregulares os referidos procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais; b) aplicar multa ao antigo Alcaide, Sr. Josival Junior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; d) determinar o traslado de cópia da decisão para os autos do processo de prestação de contas da referida autoridade, relativos ao exercício financeiro de 2011; e) enviar recomendações ao então Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza; e f) encaminhar as devidas representações à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba.

Não resignado, o Sr. Josival Júnior de Souza interpôs, em 17 de outubro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 657/701, onde o antigo Prefeito juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) os analistas do Tribunal cometeram alguns equívocos em relação ao preço e à medida de unidade adotada para alguns produtos; b) os valores considerados pelos inspetores da Corte são passíveis de questionamento, haja vista estarem muito abaixo do praticado no mercado; e c) o certame licitatório em exame já foi considerado regular pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 3007/11. Ao final, o recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento integral da reconsideração, devendo o procedimento licitatório ser julgado regular e a multa aplicada ser excluída.

Instados a se manifestarem, tanto os especialistas da extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 704/706, quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 708/710, opinaram pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão guerreada.

Remetido novamente o caderno processual à antiga DILIC para reexame da matéria, os técnicos da referida divisão elaboraram relatório complementar, fls. 721/722, onde informaram que o Pregão Presencial n.º 010/2011 e os contratos dele decorrentes foram remetidos em duplicidade ao Tribunal, fato não detectado no sistema eletrônico da Corte, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

que os mencionados procedimentos foram examinados e considerados regulares nos autos do Processo TC n.º 03972/11. Deste modo, opinaram pelo conhecimento do recurso e pelo seu total provimento.

Em novel posicionamento, fls. 724/726, o Ministério Público Especial pugnou, conclusivamente, pelo conhecimento da reconsideração e seu provimento, para fins de desconstituição da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02658/13 e arquivamento dos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 728, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de abril de 2017 e a certidão de fl. 729.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Ademais, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado, concorde posicionamento dos analistas desta Corte, fls. 721/722, e do Ministério Público de Contas, fls. 724/726, são capazes de desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02658/13, pois o Pregão Presencial n.º 010/2011 e os contratos dele decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, já foram devidamente examinados nos autos do Processo TC n.º 03972/11 e considerados regulares através do Acórdão AC1 – TC – 03007/11.

Deste modo, resta caracterizada a coisa julgada material, devendo, portanto, a decisão vergastada ser desconstituída e o presente processo ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO TOTAL*, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO AC1 – TC – 02658/13.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO